



**Processo nº** 13851.721522/2012-11

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 2201-000.400 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma  
Ordinária

**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020

**Assunto** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR)

**Recorrente** NE AGRÍCOLA LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 256/262, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 245/250, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 04 a 08, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2008 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.282.213,47, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rufina”, com área de 3.981,4 ha, NIRF 0.766.510-5, localizado no município de Ibaté/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após

regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais e a área de pastagem, motivo pelo qual as informações do DIAT não foram aceitas. Sendo efetuado o lançamento de ofício do exercício 2008, em descumprimento ao disposto no art. 10 § 1º inciso V alínea “a” da Lei nº 9.393/1996.

#### Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 220) e impugnou (fls. 222/227) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

A área agricultável do imóvel rural está dividida em dois contratos de arrendamentos, firmados com a Açucareira Corona S.A e Cosan S.A, sendo a última, arrendatária da totalidade da área agrícola produtiva;

Solicitou documentos da arrendatária em 19/06/2012, porém não foi atendida, por isso solicita à fiscalização que proceda diligência junto à empresa Cosan S/A – Açúcar e Álcool para que forneça as informações para comprovar que a área do imóvel é utilizada com o plantio da cana-de-açúcar;

Requer exclusão da área de produtos vegetais;

Por último, solicita inexistência do débito fiscal ora reclamado.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 228 a 237, constituídos por Procuração, Certidão, entre outros.

#### Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 245):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

Diligência. Desnecessária.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Ineficaz.

O contrato de parceria agrícola, por si só, não é suficiente para comprovar a exploração do imóvel, sendo necessárias Notas Fiscais de produtor, de insumos, certificado de depósito, emitidas no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador em nome do parceiro outorgado e que tenham vínculo com o imóvel em questão para comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Matéria Não Impugnada - Área Utilizada Com Pastagem.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

#### Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 11/07/2014 (fl. 254), apresentou o recurso voluntário de fls. 256/262, alegando: a) as áreas utilizadas para exploração vegetal — cultiva de cana-de-açúcar através de contrato de arrendamento rural; b) pedido de conversão do julgamento em diligência.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### **Pedido de conversão do julgamento em diligência**

O recorrente pugna desde sua impugnação, pela conversão do julgamento em diligência, sob a alegação de que não conseguiu obter cópia dos documentos necessários para comprovação da área utilizada com plantação de cana-de-açúcar no exercício fiscalizado, mais especificamente, as notas fiscais de produtor rural.

Tais documentos são necessáries à comprovação da área de produtos vegetais. Quanto a este ponto, transcrevo trechos da decisão recorrida:

#### **Da Área de Produtos Vegetais – Prova Ineficaz**

A área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio.

Para comprovar a área utilizada com produção vegetal e com reflorestamento, é necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhada da anotação responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhados de Notas Fiscais de Produtor Rural, Notas Fiscais de Aquisição de Insumos, Certificado de Depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural. Em se tratado de parceria agrícola o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes e as respectivas notas fiscais em nome do parceiro outorgado e que estas tenham vínculo com o imóvel objeto do contrato.

No caso aqui tratado a fiscalização solicitou os documentos elencados no Termo de Intimação Fiscal nº 08122/00002/2012, porém a contribuinte apresentou apenas os contratos de arrendamento, que por si só, não são suficientes para comprovar que parte da área da propriedade estava sendo explorada com plantio de cana-de-açúcar. No caso, caberia a interessada apresentar não só os contratos, mas também notas fiscais em nome do parceiro arrendatário para comprovação das áreas destinadas à cultura vegetal e o vínculo com o imóvel objeto do contrato.

Convém esclarecer que o contrato particular vincula as partes contratantes, não têm efeito perante o Órgão Tributário, porque não constam de publicidade oficial, como as escrituras de compra e venda ou matrículas de imóveis lavradas em cartórios.

Por conseguinte, não tendo sido comprovada produção vegetal desenvolvida no imóvel no ano fiscalizado, entendo que a glosa deve ser mantida.

Por outro lado, apresentou laudo e novos documentos com o recurso voluntário. No laudo apresentado, podemos extrair os seguintes trechos:

#### 6.10 COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

A comprovação da produção agropecuária do imóvel deve ser feita através da apresentação das notas fiscais de produção.

A produção agropecuária do imóvel consiste em, apenas, cana-de-açúcar, produzida no regime de arrendamento, vide contrato no Anexo 08. O contrato de arrendamento firmado com a Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Álcool, do grupo Cosan S/A Indústria e Comércio, em 15 de março de 2000, tem validade de 20 anos.

Nesta fase do trabalho não houve tempo hábil, para conseguir uma cópia das notas fiscais de venda da cana-de-açúcar, assim as mesmas não estão juntadas neste laudo para comprovar a produção agropecuária, assim pede-se o direito de apresentá-las futuramente, se necessário.

Entretanto, junta-se neste laudo (Anexo 09) os recibos de pagamento do arrendamento firmados pela empresa NE Agrícola Ltda., referente ao período desta fiscalização, de 2007 a 2009.

Tabela 6: Resumo da produção de cana-de-açúcar do ano de 2007 a 2009, em faturamento (R\$).

Merece destaque o fato de que no laudo o Engenheiro responsável pela elaboração do mesmo atestou:

Nesta fase do trabalho não houve tempo hábil, para conseguir uma cópia das notas fiscais de venda da cana-de-açúcar, assim as mesmas não estão juntadas neste laudo para comprovar a produção agropecuária, assim pede-se o direito de apresentá-las futuramente, se necessário.

Sendo assim, por se tratar de documento imprescindível para o deslinde do presente feito, deve ser intimada a Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Álcool, do grupo Cosan S/A Indústria e Comércio, com endereço na Fazenda da Serra, s/nº - Zona Rural, Ibaté (SP) – CEP 14815-000, para que forneçam aos presentes autos as áreas utilizadas no exercício de 2008 do Imóvel denominado Fazenda Santa Rufina e apresente as notas fiscais referentes ao exercício de 2008.

#### Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para intimar a Usina Santa Helena S.A. Açúcar e Álcool, do grupo Cosan S/A Indústria e Comércio para que forneçam as áreas utilizadas no exercício de 2008 do Imóvel denominado Fazenda Santa Rufina e apresente as notas fiscais referentes ao exercício de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama